ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, peço permissão para fazer o registro de que faleceu, sábado passado, Dona Dora Lúcia Inocêncio, esposa do Marco Antonio Inocêncio, que trabalha conosco em todas as sessões de Câmaras e de Pleno. Dona Dora Lúcia faleceu muito jovem, repentinamente, e compartilhamos da dor do Marco Antonio, pedindo a Deus que lhe dê forças para superar essa dificuldade, e que retorne logo ao nosso convívio.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-016343/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41964285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração de áreas comerciais, nas estações República, Sé, Barra Funda, Luz, Anhangabaú, Santana e Brás do Metrô de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, considerando ter sido revogado o procedimento licitatório referente à Concorrência nº 41964285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ,

determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-019969/026/02 e 036948/026/02 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-007061/026/04

Recorrente(s): FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Contrato firmado entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras civis, reformas e demais adaptações necessárias para acessibilidade aos prédios escolares de pessoas portadoras de deficiência - Lote 02.

Responsável(is): Norberto Duran (Diretor de Obras e Serviços) e Fernando Antônio Pedreira (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regular o contrato.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-035310/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-007649/026/99

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Drucker Gallas Engenharia e

Construções Ltda., objetivando a execução da rede de distribuição e ligações domiciliares de água, nos Municípios de Itapevi e Vargem Grande Paulista, da Divisão Regional de Cotia - Unidade de Negócio Oeste.

Responsável(is): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição) e Lineu Andrade de Almeida (Superintendente da Unidade de Negócio Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de alteração, aplicando à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-04.

Advogado(s): João Negrini Filho, Antonio Sergio Menon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa Robson е Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o 1º Termo de Alteração Contratual, celebrado em 16/09/99, mantendo-se inalterados, no mais, os termos do v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003311/026/2000

Recorrente(s): ECONOMUS Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contas anuais do ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): José Mendo Vaz (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-02.

Acompanha (m): TC-003311/126/2000.

Advogado(s): Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Mônica de Paula Tessilla Campioni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício de 2000, excetuando-se desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-007377/026/02

Recorrente(s): Fundunesp - Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Eder Ricardo Biasoli - Diretor Executivo de Fomento à Pesquisa.

Assunto: Contrato entre a Fundunesp - Fundação para o Desenvolvimento da Unesp e Tes Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda., objetivando a implantação e montagem de 07 estúdios de geração de videoconferência completos.

Responsável(is): Vagner José Oliva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-04.

Advogado(s): Doroti de Almeida Fadlalla, Mauro Mônaco, Carlos Ferreira Netto, Rodrigo Silva Vasconcelos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI TC-002550/026/99

Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Alberto Pereira de Castro (Presidente) e Francisco Romeu Landi (Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-03.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha (m): TC-002550/126/99.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos os termos do v. acórdão combatido.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019254/026/05 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 03/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a aquisição de Retroescavadeira equipada com pá-carregadeiras, nova, zero hora, de fabricação nacional, com tração em duas rodas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e determinado à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 03/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-018679/026/05 e TC-018862/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de serviços de fornecimento de merenda escolar, incluindo preparo, manuseio, distribuição, compra, armazenamento dos produtos utilizados, manutenção do local de trabalho e dos equipamentos utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e determinado à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do certame referente à Concorrência nº 05/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-018859/026/05, 018860/026/05 e 018861/026/05 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 18/2005, 19/2005 e 20/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando, respectivamente, contratações de empresas especializadas para implantação das 1^a , 2^a e 3^a etapas do sistema viário do novo centro empresarial.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, em preliminar, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital e determinado à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão dos procedimentos referentes às Concorrências nºs 18/2005, 19/2005 e 20/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à referida Prefeitura que formalize a correção do subitem 4.1.3.2, comum nos três editais mencionados, de forma a eliminar a exigência de apresentação de no máximo 02 (dois) atestados de comprovação de qualificação técnica, devendo, em seguida, republicar os instrumentos com reabertura de prazo para formulação de propostas, conforme preceitua o § 4° do artigo 21 da Lei Federal n° 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa em subsídio ao exame das contratações decorrentes dos certames licitatórios.

TC-017278/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas, conforme edital, anexo I, anexo II, anexo III e minuta do contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, consignando que a presente análise restringiu-se, única e exclusivamente, aos questionamentos constantes da inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo que proceda а alterações instrumento convocatório referente à Tomada de Preços nº 003/2005, para o fim de conformá-lo à regra do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, ampliando o universo de licitantes, alertando-a no sentido de que, ao retificar o edital, reveja todas as suas cláusulas, eliminando eventual afronta à legislação regedora da matéria ou à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, também, feitas as correções, republicar o novo texto editalício, concedendo novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do disposto no § 4°, do artigo 21, da citada Lei de Licitações.

Consignou, ainda, considerando a complexidade das impugnações ora trazidas, não restar superada a matéria neste exame preliminar, podendo ser retomada quando da análise ordinária da licitação e do contrato que dela decorrer, ocasião em que, frente a dados mais concretos, será possível uma verificação aprofundada dos questionamentos incidentes sobre o assunto.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa em subsídio ao exame da contratação que decorrer do certame licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018925/026/05 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 25/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de acesso à Internet banda larga e Intranet, para vinte e cinco pontos instalados em diversos setores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 25/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Capão Bonito a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à

representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo fixado à origem, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução, devendo, após, retornar ao Gabinete do Relator.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-016941/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-23/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada no tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de origem domiciliar e comercial coletados naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Citadini, Relator, Antonio Roque Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que providencie a retificação do edital referente à Concorrência nº P-23/2004, dele excluindo as cláusulas 4.3.4 e 4.5.2, bem como remetendo a exigência contida na cláusula 4.3.9 para a parte destinada às condições para a contratação, devendo, ainda, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da representação em exame, promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório, que passará a vigorar com as modificações determinadas, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8666/93.

Alertou, outrossim, à referida Prefeitura, mais uma vez, que atente para a exclusão de dispositivos contrários à lei e aos entendimentos deste Tribunal em seus futuros processos de licitação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-018447/026/05 e TC-018448/026/05 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 17/2005 e 22/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção, respectivamente, de Unidade de Saúde Infantil - Centro e de Biblioteca no Parque dos Camargos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu liberar a Prefeitura Municipal de Barueri para

dar prosseguimento às Concorrências n°s 17/2005 e 22/2005, devendo republicar os editais com as devidas alterações, bem como reabrir o prazo para oferecimento das propostas, na forma do \$ 4° do artigo 21 da Lei Federal n° 8666/93.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa para o fim de subsidiarem o exame dos contratos que porventura vierem a ser formalizados.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-019250/026/05 e TC-019267/026/05 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 03/CPL/2005 04/CPL/2005, instauradas е pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando registro de preços para prestação de serviços de construção, reforma e manutenção de próprios municipais, ou que estejam sob sua responsabilidade, Praças, Parques e Jardins, fornecimento de material e mão-de-obra (CP de nº 3/2005) e para realização de obras, manutenção e serviços correlatos no Sistema Viário e Hidrográfico do Município, com fornecimento de material e mão-de-obra (CP de nº 4/2005).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão a paralisação liminar de toda e qualquer atividade afeta às Concorrências n°s 03/CPL/2005 e 04/CPL/2005 até pronunciamento conclusivo por parte desta Corte de Contas, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente justificativas, que deverão vir acompanhadas de todas as peças que compõem o procedimento em exame, consoante prescreve o § 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001669/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 23/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção do Instituto Tecnológico de Barueri (Unidade Jardim Paulista).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão da Concorrência nº 23/2005, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente os esclarecimentos a respeito das dúvidas suscitadas, que deverão vir acompanhadas de todas as peças referentes ao procedimento licitatório, incluindo planilhas orçamentárias, memorial descritivo, plantas e documentação mencionadas no item 1.1. do referido edital.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-800176/115/98

Recorrente(s): Habib Asseis - Ex-Prefeito do Município de Guaraçaí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guaraçaí, para tratar da matéria relativa às concessões de direito real de uso de bens imóveis, no exercício de 1997.

Responsável(is): Habib Asseis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os contratos de concessão de direito real de uso de bens imóveis, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, cominando ao responsável, pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Advogado(s): Luiz Aurélio Rocha Leão e Paulo Renato Rocha Leão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002363/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente

processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002745/026/02

Agravante: Sckandar Mussi - Prefeito do Município de Casa Branca.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19 de novembro de 2004, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reexame, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno - contas anuais da Prefeitura Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 2002.

Advogado(s): Nadja Telma de Fátima Elias Frei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o r. despacho agravado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. TC-002532/026/02

Município: Assis.

Prefeito(s): Carlos Ângelo Nóbile.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Carlos Ângelo Nóbile (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão

de 15-06-04, publicado no D.O.E. de 01-07-04.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha (m): TC-002532/126/02, TC-002532/226/02 e TC-002532/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir dos fundamentos que ensejaram a r. decisão recorrida tão-somente o referente à falta de depósitos mensais do equivalente a 5% do valor arrecadado com multas de trânsito na conta do fundo de âmbito nacional (parágrafo único, do artigo 320, do Código Nacional de Trânsito), ficando mantido o r. parecer publicado no D.O.E. de 1°/07/2004.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001218/008/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002639/026/02

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito: Edivaldo Hasegawa.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Edivaldo Hasegawa - Ex-Prefeito, por seu procurador José Antonio Damasceno.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-04, publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado(s): Rodrigo Lamartine de Castro, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

```
TC-000533/005/03,
Acompanha (m):
                                          TC-001828/004/04,
                     TC-005008/026/03,
TC-002023/005/04,
                                          TC-005136/026/03,
TC-013980/026/03,
                     TC-015268/026/03,
                                          TC-015874/026/02,
                     TC-023199/026/04,
TC-017065/026/03,
                                          TC-027096/026/03,
TC-033806/026/02,
                     TC-038924/026/02,
                                           TC-040411/026/02,
                     TC-002639/226/02 e
TC-002639/126/02,
                                           TC-002639/326/02.
```

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dos fundamentos que ensejaram o r. parecer recorrido a impropriedade referente à aplicação de recursos no setor educacional, ficando confirmados os demais fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem do parecer.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-014191/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cubatão e Prefeito - Clermont Silveira Castor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo hospitalar, operação do aterro sanitário e limpeza de vias e logradouros públicos, nestas incluídas a limpeza e lavagens de praça, bem como a execução da limpeza pública em todo o Município.

Responsável(is): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-04.

Advogado(s): Vera Denise Santana Azanha do Nascimento, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Citadini, Relator, Antonio Roque Eduardo Bittencourt Renato Carvalho, Martins Costa е Robson Ε. Plenário conheceu preliminarmente o dos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000412/007/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-012124/026/03

Recorrente(s): Mario Luiz Moreno - Prefeito do Município de Itaquaquecetuba à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a Empresa de Mineração Caravelas Ltda., objetivando a execução de serviços, tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos, lixos acumulados em terrenos baldios e animais mortos de pequeno e médio porte.

Responsável(is): Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Antonio Carlos Domingues, José Alberto Figueiredo Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Carvalho, Julião Fulvio Biazzi Robson е Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000742/007/99

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Probase Projetos e Engenharia Ltda., objetivando construção de pier de atracação no Bairro do Pontal da Cruz.

Responsável(is): Paulo Roberto Julião dos Santos e Luiz Alberto de Faria (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-03.

Advogado(s): Paulo Roberto Machado Guimarães, Maura Cristina Silva, Marcela Belic Cherubine, Manoel de Lima Júnior, Andyara Klopstock Sproesser e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-010005/026/04

Autor(es): Prefeitura Municipal de Guarujá - Prefeito - Maurici Mariano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Maxsystem Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de processamento de dados para a administração municipal, compreendendo a realização dos serviços de digitação, conferência, processamento de dados, digitalização de documentos e plantas cartográficas, bem como fornecimento de recursos e suporte técnicos de informática e de engenharia consultiva visando à atualização e a manutenção de registros cadastrais do banco de dados.

Responsável(is): Ruy Carlos Gonzales (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-012762/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-2000.

Advogado(s): Ronaldo Alves de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de rescisão de julgado por falta de embasamento legal nas disposições contidas no inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000071/026/02

Requerente(s): Derci Martins Garcia - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Derci Martins Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou o recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-05.

Acompanha (m): TC-000071/126/02 e TC-000071/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração em apreço, em razão de só ser cabível em decisões originalmente prolatadas pelo Tribunal Pleno, conforme exposto no voto do Relator, juntamente aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera

TC-002580/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-001547/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

16^a s.o.T.Pl.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.